



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13832.000292/2002-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.049 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** DECADÊNCIA. LC 118/2005.  
**Recorrente** IRMÃOS MARVULLO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/1995

PEDIDO RESTITUIÇÃO. PIS DECRETOS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 4º DA LC Nº 118/2005. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 62-A DO RICARF.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. RE 566621, ELLEN GRACIE, STF. Reprodução do entendimento do STF, na forma do art. 62-A do RICARF.

Inaplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, para o pedido de restituição solicitado em 2002.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira– Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 12/02/2014 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama, Gilberto de Castro Moreira Junior e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

Trata o presente, de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário) de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS, fl. 02, protocolizado em 27/12/2002, correspondente a pagamentos efetuados no período de dezembro de 1992 a outubro de 1995, com alegação que referidos pagamentos foram efetuados indevidamente, com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1998. Recolhimentos efetuados pela Filial com CNPJ nº 44.550.812/0002-67.

Referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal, em Marília, em face da decadência, ou seja, por se extinguir o direito de pleitear a restituição após o decurso de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, nos termos do art. 165, I c/c o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificado do despacho decisório, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade (fls. 139/168), defendendo que não havia se operado a decadência, visto que a contagem do prazo de cinco anos somente começaria a contar depois de ocorrida a homologação tácita, segundo a tese conhecida como “*cinco mais cinco*”.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a DRJ julgou **improcedente**, por entender que se operou a decadência do direito de restituição, não acolhendo a tese baseada na interpretação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN (fl. 170 e ss).

Contra o acórdão recorrido, a empresa interpôs o presente recurso voluntário defendendo que, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a contagem do prazo decadencial para repetição do indébito somente se inicia após a homologação do crédito tributário, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A pretensão da recorrente merece ser acolhida, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005 .*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, se em resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não a penas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.*

*Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*(RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)*

Diante da decisão do STF acima transcrita, impõe-se adotar tal entendimento na forma do art. 62-A do RICARF:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

Assim, acolho o recurso voluntário para afastar a decadência para aplicar a regra dos cinco mais cinco. Considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 27/12/2002, o prazo decadencial somente se operou para os pagamentos anteriores à 27/12/1992.

Forte nessas razões, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a decadência, quanto aos pagamentos efetuados a partir de 27 de dezembro de 1992, devendo a autoridade preparadora apurar as demais questões, alusivas ao pedido de restituição, prejudicadas pela aplicação da decadência de cinco anos.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves